



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 749-10.2012.6.09.0140 – CLASSE 32 – MONTIVIDIU – GOIÁS**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravantes:** Jalmira Maria Silva Gahnem e outro

**Advogados:** Narjara Castro e outros

**Agravados:** Suely Gonçalves Cruvinel e outro

**Advogado:** Danilo Marques Borges

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SEGUNDOS COLOCADOS. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. TERCEIROS PREJUDICADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em que os segundos colocados em eleição majoritária na qual os primeiros foram eleitos com mais de 50% dos votos válidos não possuem legitimidade recursal, na condição de terceiros prejudicados, por existir mera expectativa de concorrer a novo pleito e a decisão não atingir diretamente sua esfera jurídica.
2. O assistente simples não pode recorrer isoladamente quando o assistido deixa de fazê-lo. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra Suely Gonçalves Cruvinel e Estepheson André de Sousa, eleitos em 2012, respectivamente, prefeita e vice-prefeito do Município de Montividiu/GO.

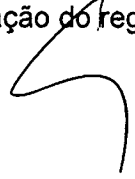
Apontou violação dos arts. 23, § 5º, 30-A e 41-A da Lei nº 9.504/1997, arts. 19 e 22 da LC nº 64/1990 e art. 299 do Código Eleitoral, por prática de abuso de poder econômico consistente em financiamento da propaganda eleitoral de 43 candidatos a vereador, omissão de gastos na prestação de contas de campanha, realização de despesas ilícitas e contratação de contingente excessivo de cabos eleitorais (260) às vésperas do pleito, o que configuraria captação ilícita de sufrágio.

O juiz eleitoral julgou procedente o pedido por entender ter havido abuso de poder econômico no que tange ao percentual de cabos eleitorais contratados em comparação com o número de eleitores do município (3%) e ao gasto de campanha relativo a despesas com pessoal (R\$136.000,25 – cento e trinta e seis mil e vinte e cinco centavos) e, por conseguinte, determinou a cassação dos diplomas dos representados e os declarou inelegíveis pelo prazo de oito anos (fls. 394-454).

Inconformados, Suely Gonçalves Cruvinel e Estepheson André de Sousa interpuseram recurso eleitoral (fls. 461-497), ao qual o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, deu provimento em acórdão assim ementado (fl. 662):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO E PARTIDO. NULIDADE POR OFENSA AO RITO DO ART. 22, VI, DA LC 64/90. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Não há litisconsórcio passivo necessário entre candidatos e partido político nas ações em que se discute cassação do registro ou diploma. Precedentes do TSE. Preliminar afastada.



2. Não há que se falar em nulidade por ofensa ao rito previsto no art. 22, inciso VI, da LC 64/90 quando as partes expressamente dispensaram a realização de quaisquer outras provas, consoante termo de audiência. Rejeição da preliminar.

3. O quantitativo de cabos eleitorais contratados para a campanha não configura, por si só, a prática de abuso de poder econômico, quando não demonstrada qualquer irregularidade no que tange à origem e destinação dos recursos empregados.

4. A configuração da prática de abuso de poder econômico exige a demonstração, por meio de prova robusta, da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato e de sua aptidão para afetar a regularidade e legitimidade do processo eleitoral.

5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

No voto condutor do julgamento, destacou-se que “a eleição foi decidida por substancial diferença de votos” (fl. 660) e que a quantidade de cabos eleitorais contratados não se revelou grave o suficiente para ensejar a cassação dos diplomas dos representados.

Os embargos de declaração protocolados em seguida por Jalmira Maria Silva Gahnem e Luiz Carlos Ribeiro (fls. 682-697), litisconsortes da parte autora e segundos colocados na eleição, foram rejeitados, e aqueles opostos pelo MPE (fls. 700-704) foram parcialmente providos apenas para esclarecer a informação sobre a extensão territorial do Município de Montividiu/GO (fl. 739).

Da decisão regional foram interpostos dois recursos especiais.

No recurso especial apresentado por Jalmira Maria Silva Gahnem e Luiz Carlos Ribeiro com fundamento no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, apontaram afronta ao art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral e ao art. 22 da LC nº 64/1990, pois o Regional não se teria manifestado “de forma pormenorizada” (fl. 751) a respeito do impacto da contratação de 260 cabos eleitorais sobre o resultado das eleições.

Suscitaram a existência de divergência jurisprudencial quanto à caracterização de abuso de poder econômico em razão de gastos excessivos com pessoal e citaram como paradigma julgado do TSE.



Aduziram ser abusiva a conduta dos representados tendo em vista o valor total dos gastos com a contratação de pessoal e a quantidade de cabos eleitorais em relação ao contingente do eleitorado.

Requereram o provimento do recurso para cassar os diplomas dos representados e declarar sua inelegibilidade.

No recurso especial interposto pelo MPE, fundamentado no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral (fls. 808-819), o *Parquet* eleitoral alegou violação do art. 22, incisos XIV e XVI, da LC nº 64/1990, ante a desnecessidade de demonstração da potencialidade de o fato alterar o resultado do pleito para configuração do abuso de poder, sendo suficiente que as circunstâncias fossem graves e desequilibrassem a igualdade entre os candidatos, a exemplo do caso em análise.

Afirmou ser abusiva a conduta de Suely Gonçalves Cruvinel e Estepheson André de Sousa, pelos gastos desproporcionais na contratação de cabos eleitorais na campanha para a eleição, considerando o valor pago pelos demais candidatos, “as dimensões territoriais do Município, a baixa quantidade de eleitores e o vultoso volume de recursos despendidos com essa finalidade” (fl. 814), e apontou quanto a essa questão dissídio jurisprudencial com julgado do TSE.

O presidente do TRE/GO admitiu os especiais (fls. 848-850).

Contrarrazões às fls. 856-884.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto pelo MPE e não conhecimento do especial interposto por Jalmira Maria Silva Gahnem e Luiz Carlos Ribeiro (fls. 888-894).

Pela decisão de fls. 896-904, neguei seguimento aos recursos – o de Jalmira Maria Silva Gahnem e Luiz Carlos Ribeiro, em razão da ausência de legitimidade recursal como segundos colocados em eleição majoritária na qual o candidato eleito obteve mais de 50% dos votos válidos.

Inconformados, Jalmira Maria Silva Gahnem e Luiz Carlos Ribeiro interpõem agravo regimental (fls. 946-974) sustentando que o ingresso como assistentes seria matéria preclusa, não se admitindo seu conhecimento

pelo julgador, tendo em vista a ausência de manifestação da parte contrária, e que têm interesse jurídico na causa, pois a realização de novas eleições os atingiria diretamente, o que caracterizaria a assistência simples, nos termos do art. 50 do CPC. Além disso, reiteram as razões do especial, quais sejam:

a) violação do art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral e do art. 22 da LC nº 64/1990, em razão de omissões sobre pontos relevantes para a demanda quanto à gravidade da contratação de número excessivo de cabos eleitorais e sua potencialidade para influenciar o resultado das eleições;

b) existir dissenso jurisprudencial quanto ao fato de que os gastos excessivos com pessoal podem caracterizar abuso de poder econômico, citando como paradigma julgado do TSE;

c) “restou configurado o abuso de poder econômico, com o desequilíbrio na disputa eleitoral, tendo em vista que a contratação dos cabos eleitorais se deu de forma exagerada e vultuosa, [sic] principalmente se comparada a [sic] campanha dos outros adversários” (fls. 971).

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado, para o regular processamento e provimento do recurso especial.

Os autos vieram-me conclusos em 25.2.2015 (fl. 983).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos, *verbis* (fls. 896-904):

Inicialmente, não conheço do recurso de Jalmira Maria Silva Ghanem e Luiz Carlos Ribeiro, segundos colocados na eleição de

2012 para o cargo de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Montividiu/GO.

Este Tribunal, por ocasião do julgamento do REspe nº 36.131/PA, da lavra do Ministro Arnaldo Versiani, assim assentou:

[...] A assistência litisconsorcial, também denominada qualificada, é aquela em que o assistente atua com poderes autônomos e equivalentes ao do litisconsorte, uma vez que a questão jurídica do litígio também é do assistente, o que lhe confere a legitimidade para discuti-la individualmente ou em litisconsórcio com o assistido.

[...].

(REspe nº 36.131/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 9.6.2011)

Para configurar a assistência litisconsorcial, portanto, é necessário que o assistente demonstre inequivocamente manter uma relação jurídica com o adversário da parte assistida, a ponto de, se assim desejasse, ter sido desde o início do processo seu litisconsorte unitário.

Nessa modalidade de assistência, é imprescindível que da decisão proferida o ganho do assistente seja direto, imediato, sem necessidade de que previsões factuais venham a se confirmar.


Na espécie, verifico que, ainda que sejam cassados os diplomas de Suely Gonçalves Cruvinel e de Estepheson André de Sousa, estes obtiveram mais de 50% dos votos válidos, de modo a exigir a realização de novo pleito, consoante o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, e não a diplomação da chapa segunda colocada.

Na realidade, não há, nos autos, nenhuma relação jurídica a ser decidida entre os recorrentes e os recorridos; há mero interesse daqueles na imposição da realização de novo pleito, no qual possam vir a concorrer e ser eleitos. Trata-se, portanto, de mera expectativa a considerar uma cadeia de fatos que podem não se confirmar. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA COLIGAÇÃO AGRAVANTE. NÃO PROVIMENTO.**

1. O Tribunal a quo consignou que a agravante não é parte no processo e que a discussão acerca do seu interesse jurídico na demanda foi alcançada pela preclusão, na medida em que a agravante não se insurgiu da decisão que indeferiu seu pedido de ingresso no feito como assistente por ausência de interesse jurídico no litígio. Assim, encontra-se consumada a discussão concernente ao interesse jurídico da coligação no processo, o que afugenta a admissibilidade dos recursos por ela interpostos.

2. Não há falar em legitimidade para interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado, quando não ficar comprovado o interesse jurídico próprio desse terceiro na reforma da decisão que negou provimento aos pedidos contidos na AIJE.



3. A coligação do segundo colocado em eleição majoritária, na qual o candidato eleito obteve mais de 50% dos votos válidos, não possui legitimidade recursal, na condição de terceiro prejudicado, porquanto a mera expectativa de participação em novo pleito não constitui uma consequência direta do deslinde da lide na sua esfera jurídica. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 336-65/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 6.2.2014)

Conforme asseverei na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público, não há interesse jurídico dos segundos colocados no pleito para interposição recursal se a cassação dos diplomas dos eleitos resultar em nulidade de mais da metade dos votos válidos e realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, por existir mera expectativa de concorrer a novo pleito e a decisão não atingir diretamente sua esfera jurídica.

Nesse sentido, confirmam-se:

Agravo regimental. Assistência. Ilegitimidade.

1. Consoante jurisprudência pacífica do Tribunal, o assistente simples não possui legitimidade para interpor recurso, de forma autônoma, se a parte assistida não recorreu da decisão.

2. O segundo colocado em eleição majoritária não detém legitimidade para interpor recurso, na condição de terceiro prejudicado, porquanto não há interesse jurídico próprio na reforma da decisão que dá provimento a agravo de instrumento interposto pelo prefeito e vice, cassados em ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

3. O interesse do segundo colocado em assumir o cargo de prefeito consiste em interesse de fato, pois a esfera jurídica que está em jogo é a do prefeito e do vice, que serão atingidos diretamente pelo resultado do processo.

Agravos regimentais não conhecidos.

(AgR-AI nº 1058-83/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 3.2.2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. TERCEIRO COLOCADO. ASSISTÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.



1. Não basta a existência de interesse para justificar a admissão como assistente litisconsorcial passivo, sendo imprescindível o direito próprio e a previsão de prejuízo advindo da sucumbência na ação (Acórdão/STF nº 23.800/MS, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 24.8.2001).

2. O candidato que ocupa a segunda colocação no pleito para prefeito, bem como a Coligação da qual é integrante, não tem interesse jurídico para figurar como assistente simples do recorrido em sede de AIME, tendo em vista que a eventual cassação do prefeito acarretaria a realização de novas eleições, na forma do art. 224 do Código Eleitoral, conforme concluiu a Corte Regional, cuja decisão, nessa parte, não foi objeto de insurgência.

3. A pretensão de se candidatar no novo pleito, sem a participação dos candidatos que deram causa à anulação da eleição, configura interesse de fato, que não autoriza o ingresso no feito como assistente simples.

4. É inviável o agravo que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 367-37/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 23.2.2010)

Ainda que admitisse a atuação dos agravantes como assistentes do Ministério Público Eleitoral, o que faço por mera argumentação, o recurso não seria viável, pois verifico pela certidão de fl. 945 que o *Parquet* não recorreu da decisão agravada e, segundo a remansosa jurisprudência do TSE, em se tratando de assistência simples, não pode o assistente recorrer isoladamente quando o assistido deixa de fazê-lo. Cito julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE RECURSAL. MÉRITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nºs 7/STJ e 279/STF.

1. Conformando-se o assistido com a decisão, é inadmissível a interposição de recurso autônomo por assistente simples, cuja atuação se dá sob regime de acessoriedade. Precedentes.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 35.776/MS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 22.10.2009)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AIJE. CONDUTA VEDADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. APLICAÇÃO DE MULTA. FINALIDADE ELEITORAL. DESNECESSIDADE. ASSISTÊNCIA SIMPLES. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PELO



ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA ASSISTENTE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE RECURSO DO ASSISTIDO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem entendeu configurada a conduta vedada pelo inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, haja vista a não demonstração do caráter excepcional abrigado pela alínea d do mencionado dispositivo. A alteração dessa conclusão implicaria, efetivamente, o reexame de fatos e provas, o que não é permitido em sede de recurso especial eleitoral, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

2. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas.

**3. Falta legitimidade à assistente simples para interpor recurso, quando o assistido não manifesta vontade de recorrer.**

4. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-AI nº 515-27/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 25.10.2014 – grifo nosso)

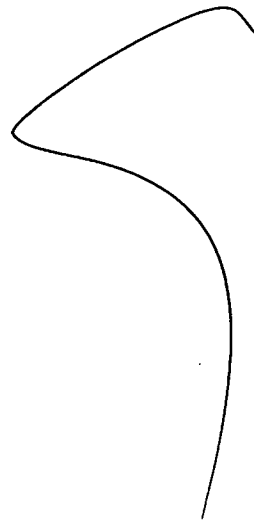
Ação de investigação judicial eleitoral. Agravo regimental. Assistente simples. Ilegitimidade recursal.

**- A teor do art. 53 do Código de Processo Civil, o assistente simples é parte ilegítima para recorrer da decisão contra a qual o assistido não se insurgiu.** Precedentes: AgR-REspe nº 26979, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE* de 28.5.2013; AgR-AI nº 125283, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 8.2.2011.

Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 505-87/RJ, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 18.9.2014 – grifo nosso)

**Por essas razões, nego provimento ao agravo regimental.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 749-10.2012.6.09.0140/GO. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravantes: Jalmira Maria Silva Gahnem e outro (Advogados: Narjara Castro e outros). Agravados: Suely Gonçalves Cruvinel e outro (Advogado: Danilo Marques Borges).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.4.2015.